



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.290, DE 2022

Altera o Decreto-lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Os arts. 789, 789-A e 789-B da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 12,02 (doze reais e dois centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

.....”(NR)

“Art. 789-A

I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 2.163,83 (dois mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos);

II -

a) em zona urbana: R\$ 12,49 (doze reais e quarenta e nove centavos);

b) em zona rural: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

III – agravo de instrumento: R\$ 50,00 (cinquenta reais)



IV – agravo de petição: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

VI – recurso de revista: R\$ 63,80 (sessenta e três reais e oitenta centavos);

VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 63,80 (sessenta e três reais e oitenta centavos);

.....
IX — cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 721,28 (setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos)” (NR)

“Art. 789-B

I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes — por folha: R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de real);

II – fotocópia de peças — por folha: R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real);

III – autenticação de peças — por folha: R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de real);

IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de real)

V – certidões — por folha: R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos).” (NR)

“Art. 789-C. Os valores constantes nos arts. 789, 789-A e 789- B serão revisados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dos doze meses imediatamente anteriores, mediante ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, outubro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Deputado **WALDEMAR OLIVEIRA**

Presidente

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

